



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 100930.000619/2005-9
Recurso nº 101-147967 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-00.729 – 1ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria CSLL e Outros- Ex(s): 1999 e 2000.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SIMBAL SOCIEDADE IND. DE MOVEIS BANROM LTDA.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - O prequestionamento é um pressuposto processual que deve estar contido no ato de interposição do Recurso Especial. Na ausência de debate, em fases anteriores, sobre a matéria jurídica suscitada no Recurso Especial, impõe-se o seu não acolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

CAIO MARCOS CANDIDO

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre de Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 2007, a D Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial de Divergência, contra acórdão proferida pela Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que acolheu a preliminar de decadência, além do IRPJ, também para a CSLL do ano-calendário de 1998 e, para o PIS e a COFINS, para as competências até novembro de 1999.

Para seguimento de seu recurso, a Fazenda Nacional alega divergência jurisprudencial tanto para o prazo decadencial para efetuar o lançamento tributário no caso das contribuições sociais, bem com a questão da suspensão do prazo decadencial no caso de medida judicial impeditiva do procedimento fiscal.

Quanto à questão do prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário relativo às contribuições sociais, não foi dado seguimento ao recurso pelo fato de não existir mais espaço para recebimento do mesmo, vez que já existe súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade dos prazos de 10 anos para prescrição e decadência das contribuições sociais previstos na Lei 8.212/91.

Por outro lado, foi dado seguimento ao recurso em relação à suspensão do prazo decadencial quando da existência de obstáculo legal ou qualquer motivo de força maior que impeça a ação das autoridades fiscais para a formalização da exigência fiscal.

Por sua vez, a contribuinte interpõe também recurso especial da decisão que lhe foi desfavorável, não tendo sido dado seguimento ao seu recurso pelo fato da contribuinte não ter demonstrado a alegada divergência de entendimento em relação à legislação que deu supedâneo o lançamento, ou seja, não ocorreu à necessária caracterização de dissídio jurisprudencial, vez que não há nos acórdãos paradigmas a interpretação de dispositivos da Lei n. 9.430/96, que serviu de fundamento para o acórdão recorrido, bem como, por ter trazido como paradigma acórdão da mesma Câmara recorrida.

Assim, por não ter a empresa efetuado o devido cotejo analítico em relação a todas as matérias objeto do seu recurso, conforme disposição prevista no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi que se negou o seguimento de seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O presente recurso foi interposto com base nos permissivo do art. 32, inciso I, e do art. 7, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, tendo a D. Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrado fundamentadamente o dispositivo de lei contrariado pelo acórdão, razão porque, foi dado seguimento ao recurso.

Conforme se depreende do Relatório, cinge-se a controvérsia ao acolhimento pelo acórdão recorrido da preliminar de decadência suscitada pela contribuinte, para efeito da constituição de crédito tributário relativo à CSLL do ano-calendário de 1998 e para o PIS e a COFINS para as competências até novembro de 1999.

Quanto a matéria do recurso especial da D. Procuradoria da Fazenda Nacional do que se deu seguimento, qual seja, a suspensão do prazo decadencial pelo fato da existência de obstáculo legal ou qualquer motivo de força maior que impeça a ação das autoridades fiscais para a formalização da exigência fiscal, entendo que o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista que tal matéria não foi préquestionada até o momento do presente recurso.

Se fosse o caso, ou seja, se a questão ora levantada não tivesse sido expressamente analisada pela decisão recorrida, caberia a D. Procuradoria, antes de interpor seu recurso especial, interpor *embargos de declaração apontando a omissão* do julgador e, só após o seu apelo recursal, eis que para o seu conhecimento exige-se o prequestionamento da matéria abordada no recurso especial, ainda que se trate de vício surgido no julgamento pela Câmara recorrida.

De fato, o prequestionamento é um pressuposto processual que deve estar contido no ato de interposição do Recurso Especial. Consiste ele no debate sobre a matéria jurídica que serve de fundamento utilizado por cada uma das partes na defesa de seus interesses, devendo estar sempre presente em todo o curso do processo, o que, como visto acima, não ocorreu na presente lide.

Dessa forma, voto pelo seu não conhecimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI